



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2013

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Em, 5/7/13 - Modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

IV- a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade sindical é uma das grandes conquistas sociais que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX. Efetivamente, ao longo de idas e vindas, das lutas, das vitórias e derrotas dos movimentos sociais, emergiu um movimento sindical livre, atuante e democrático.

Um dos principais, senão o principal elemento da liberdade sindical é a autonomia da entidade sindical – notadamente da entidade sindical laboral, mas também da patronal – em face do Estado.

Com efeito, a intervenção estatal é a mais freqüente, a mais intensa e a mais violenta das formas de interferência na dinâmica das relações sindicais. Ora, dado que os sindicatos são veículos de reivindicações e instrumento de disputa social, a sua liberdade é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. Não por outro motivo, as ditaduras, de qualquer matiz ideológico, têm entre seus primeiros objetivos, o de extinguir a autonomia sindical: às ditaduras importa eliminar os espaços de atuação independente e impor a sua fachada de paz social.

Um dos aspectos pelo qual essa interferência se apresenta é pela transferência ou reserva de recursos públicos para a os sindicatos, de maneira a mantê-los em dependência financeira do Estado e, em consequência, fragilizados economicamente e mais suscetíveis à pressão estatal.

No Brasil, o mecanismo idealizado para a consecução dessa interferência econômica foi o da criação da contribuição sindical compulsória, o chamado imposto sindical. Em sua criação, tratava-se de uma remuneração dos sindicatos, cooptados pelo Governo, pelo exercício da função pública de representação que a eles caberia no âmbito do esquema corporativista da Constituição de 1937.

A Constituição de 1988, malgrado seus avanços no sentido de garantir a liberdade de gestão dos sindicatos, ambigüamente manteve a previsão para a existência do imposto sindical, preservando essa arcaica dependência financeira dos sindicatos em relação ao Estado.

A manutenção do imposto sindical, que foi defendida como um mecanismo de garantia sindical – para permitir o sustento de sindicatos independentes e atuantes – teve, na realidade, efeito bem diverso, ao servir de motor para a proliferação indiscriminada de sindicatos pouco representativos e pouco relevantes, que se contentam em auferir o imposto e oferecer pouco ou nenhum retorno a seus representados e associados.

Ora, a liberdade sindical tem por expressão máxima o caráter privado e associativo do sindicato, que não deve ser atrelado, de forma alguma, ao aparato estatal. Essa liberdade tem por corolário, necessariamente, a responsabilidade sindical, no sentido de que a entidade sindical tem a obrigação de se fazer relevante para seus representados, não em virtude de lei, mas em razão de sua capacidade efetiva de representá-los e de fazer diferença na defesa de seus interesses.

O sindicato relevante e atuante terá maior capacidade de atrair associados e terá melhores condições, inclusive melhor *expertise*, para a negociação coletiva de melhores condições de trabalho e remuneração. O sustento financeiro dos sindicatos deve decorrer disso: da contribuição associativa de seus membros e da remuneração dos serviços que prestar a toda a categoria.

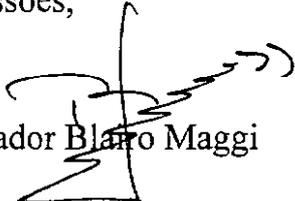
O imposto sindical, por outro lado, por seu caráter compulsório, estimula outro tipo de comportamento: o sindicalismo leniente e desvinculado de resultados, que, por confiar unicamente no financiamento estatal, pouco tem a falar e a fazer para seus representados.

O sindicalismo real prescinde desse artifício e diversos exemplos podem ser colhidos da própria prática sindical brasileira, na qual verificamos que muitos dos sindicatos mais importantes e atuantes abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados. Ainda, cabe a menção aos sindicatos do setor público, que não são dotados pelo imposto sindical e que se destacam por sua importância e capacidade de representação.

A presente proposição é gêmea de Projeto de Projeto de Lei que também apresentamos para a regulação da matéria no âmbito infraconstitucional.

A importância da modernização das relações sindicais no Brasil é evidente, razão pela qual peço apoio de meus pares para a aprovação desta Proposta e do Projeto de Lei que a acompanha.

Sala das Sessões,


Senador Blairo Maggi

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil.

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

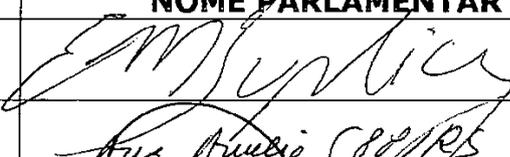
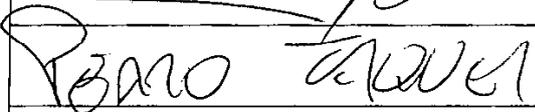
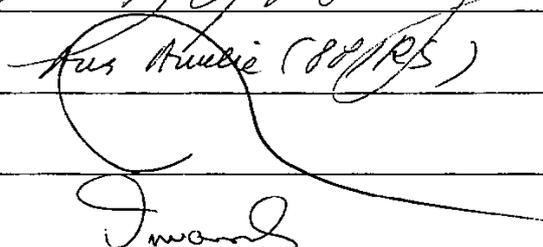
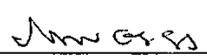
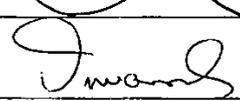
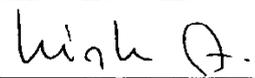
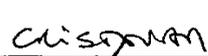
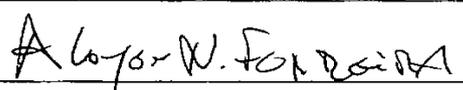
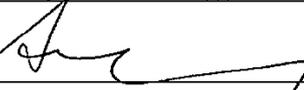
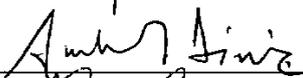
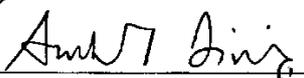
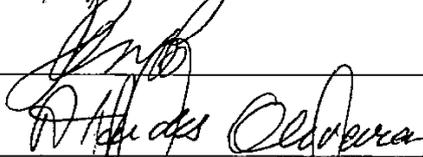
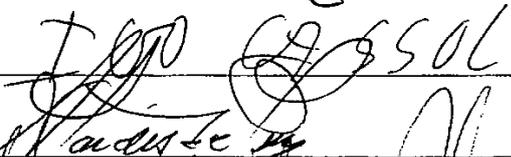
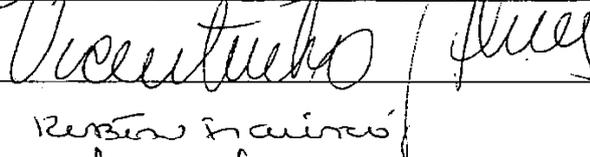
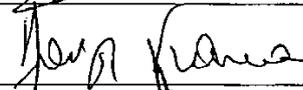
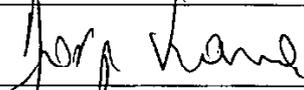
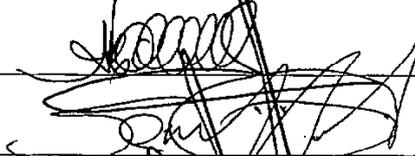
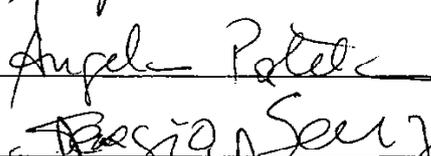
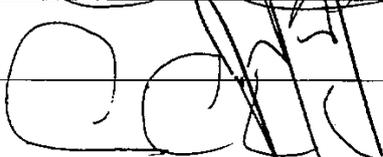
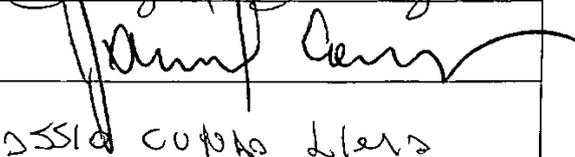
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

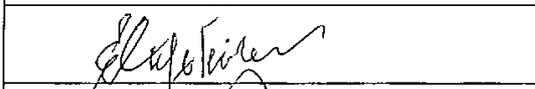
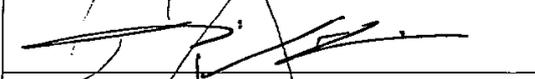
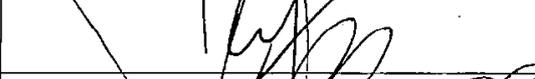
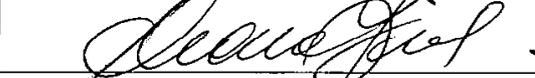
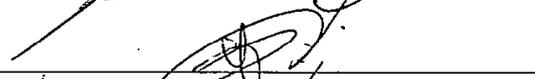
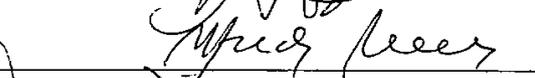
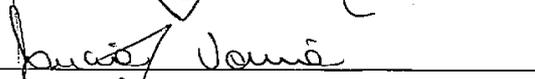
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

... cont. Assinaturas de apoio à PEC que tem como primeiro subscritor o Senador Blairo Maggi, que "**modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais**".

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
	 Eduardo Siqueira (PP/RS)
 Paulo Alves	 Paulo Alves
 J. M. G. S.	 J. M. G. S.
 W. F. F. S.	 W. F. F. S.
 A. L. F. F. S.	 A. L. F. F. S.
 A. M. S.	 A. M. S.
 A. M. S.	 A. M. S.
 A. M. S.	 A. M. S.
 J. F. S.	 J. F. S.
 A. P. S.	 A. P. S.
 A. P. S.	 A. P. S.

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
	EPITÁCIO CAFETEIRA
	LUÍZ HENRIQUE
	RICARDO FERRAGO
	GIM
	CÍCERO LEONIDAS
	ÁLVARO DIAS
	CASILDO MALDANER
	RODRIGO ROLLEMBERG
	JOSÉ AGRIPIANO
	WILSON MORAIS
	ALFREDO VASCONCELOS
	Jovair Jovino
	Aécio

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: % * % / 2013